



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 220/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 732/2025, de autoria do deputado federal Filipe Barros (PL-PR).

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 88, de 8 de abril de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação nº 732/2025**, de autoria do **deputado federal Filipe Barros (PL-PR)**, por meio do qual *"Requer o envio de expediente ao Ministro de Estado de Minas e Energia"*.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos contendo esclarecimentos acerca do assunto:
 - I - Despacho SNGM (SEI nº 1048324), de 30 de abril de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral; e
 - II - Nota Técnica nº 29/2025/DPPM/SNGM (SEI nº 1049020), de 30 de abril de 2025, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Política Mineral da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral.

Atenciosamente,

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Ministro de Estado de Minas e Energia substituto



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Cerqueira Valério, Ministro de Estado de Minas e Energia, Substituto**, em 08/05/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1052689** e o código CRC **A33D9FC7**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000276/2025-04

Assunto: Requerimento de Informação nº 732/2025 - Solicitação de resposta oficial.

Interessado: ASPAR/MME

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

C/c À Secretaria Executiva,

Faço referência ao Despacho ASPAR (1027920) que transmite o **Requerimento de Informação - RIC nº 732/2025**, de autoria do **Deputado Federal Felipe Barros (PL/PR)**, o qual solicita informações relativas à aquisição da maior reserva de urânio do Brasil, situada em Presidente Figueiredo, Amazonas, pela empresa CNT, subsidiária da estatal chinesa China Nonferrous Metal Mining Group Co.

Sobre o assunto, encaminho manifestação da área técnica conforme expressa na Nota Técnica nº 29/2025/DPPM/SNGM (1049020).

Atenciosamente,

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Substituto**, em 30/04/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1048324** e o código CRC **CBE9E8D2**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 29/2025/DPPM/SNGM

PROCESSO Nº 48300.000276/2025-04

INTERESSADO: SNGM/MME

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 732/2025 (1027918)

2. REFERÊNCIAS

2.1. RIC nº 732/2025 (1027918).

2.2. Despacho SNGM (1030452).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de resposta ao Requerimento de Informação nº 732/2025 (1027918), sobre aquisição da Mineração Taboca pela China Nonferrous Metal Mining Group Co. e seus impactos.

3.2. A Nota Técnica esclarece que a legislação vigente não exige a avaliação de impactos geopolíticos ou de soberania em transações de mudança de controle societário. Além disso, destaca-se que as atividades mineradoras continuam sujeitas ao cumprimento das normas minerária e ambiental, com a devida fiscalização e regulação pelos órgãos competentes.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC nº 732/2025 (1027918), de autoria do Deputado Federal Felipe Barros (PL/PR), que solicita informação do Ministro de Minas e Energia (MME) para prestar esclarecimentos a respeito da aquisição da Mineração Taboca envolvendo a empresa chinesa China Nonferrous Metal Mining Group Co.

4.2. Inicialmente, antes de responder aos questionamentos contidos no Requerimento de Informação, faz-se relevante apresentar algumas considerações sobre parte da legislação que rege o setor mineral, bem como sobre a operação comercial envolvendo a Mineração Taboca, controlada pela empresa Minsur S.A, vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co.

4.3. A Constituição Federal, por meio de seu art. 176, define que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Ressalta-se, ainda, que o art. 176 reflete a posição adotada pelo Brasil de separação entre propriedade do solo e do subsolo. Em outras palavras, há expressa separação entre os proprietários do solo - que pode ser um particular ou o poder público - e do subsolo, pertencente à União.

4.4. O Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), por sua vez, exige, para fins de outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra, a especificação da substância mineral a ser pesquisada ou lavrada, sendo o título de lavra restrito às substâncias expressamente mencionadas. Em outras palavras, a exploração de substância mineral não prevista no título é expressamente proibida por lei, sujeita a sanções, incluindo caducidade do título. Conforme anteriormente informado ao autor, trata-se de venda uma mina de estanho que existe no Amazonas, uma das maiores do mundo e que tem como subproduto ferroligas de nióbio e tântalo. Além disso, a operação gera um resíduo que contém urânio, que é monitorado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

4.5. Especificamente sobre os minerais nucleares, a Constituição Federal, em seus arts. 21 e 177, estabelece que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio desses minérios, incluindo o urânio.

4.6. Por sua vez, a Agência Nacional de Mineração (ANM) é uma autarquia sob regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, conforme estabelecido pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a agência. Esse modelo segue o padrão das demais agências reguladoras no Brasil, de acordo com a Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). A autonomia administrativa da ANM significa que ela não está subordinada hierarquicamente ao Ministério de Minas e Energia, embora esteja vinculada a ele para fins de supervisão finalística. Suas decisões são independentes e não podem ser modificadas por outro órgão da administração pública direta. Além disso, a ANM possui autonomia orçamentária e financeira, o que lhe permite gerir seus próprios recursos, provenientes de taxas, multas e outras receitas previstas em lei. O orçamento da agência é aprovado pelo Congresso Nacional e executado sem necessidade de autorização prévia do Ministério de Minas e Energia (MME) para os seus gastos.

4.7. Por fim, no caso em tela, a Mineração Taboca S.A., até então pertencente à Serra da Madeira Participações, subsidiária da mineradora peruana Minsur, teve 100% de suas ações vendidas à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co., grupo empresarial com atuação em diversos setores da indústria mineira e metalúrgica. Destacamos que a operação não modificou as obrigações e responsabilidades legais, regulatórias e contratuais associadas aos direitos minerários detidos pela empresa, sendo a atual controladora integralmente responsável por seu cumprimento.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

1. Critérios de autorização

a) Quais foram os critérios técnicos e jurídicos adotados para autorizar a aquisição da reserva de urânio pela empresa CNT?

4.8. O sistema de outorga de direitos minerários no Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988. O primeiro dispositivo constitucional a tratar do tema é o art. 20, inciso IX, que estabelece a propriedade da União sobre os recursos minerais, incluindo aqueles localizados no subsolo. No mesmo sentido, o art. 22 atribui à União competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Ainda, conforme a Constituição Federal, qualquer atividade relacionada a minerais somente pode ser realizada mediante autorização ou concessão da União.

4.9. Portanto, conforme preceitua a própria Constituição e a legislação infraconstitucional, os recursos minerais são propriedade da União. Assim, não há a venda do recurso em si, para nenhuma substância mineral, mas a concessão de seu uso e exploração por meio de um regime de outorga bem definido, conforme preceitua o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967).

4.10. Especificamente sobre o urânio, a legislação brasileira estabelece que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minerais nucleares, nos termos do art. 177, inciso V, da Constituição Federal. Deste modo, cabe somente às Indústrias Nucleares do Brasil (INB), conforme determinado pela Lei nº 14.514/2022, a exploração do urânio em território nacional, exceto em associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, com o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares. Nesse contexto, a exploração dessa substância mineral por qualquer empresa ou país, sem a participação direta da INB, é ilegal. Portanto, não ocorreu nova aquisição da provável reserva de urânio, visto que a empresa anterior, detém o direito minerário, e até o presente momento, não ocorre a exploração do minério nuclear.

4.11. Ainda conforme disposto na Lei nº 14.514, de 2022, cabe à INB a avaliação da viabilidade técnica e econômica dos minérios nucleares encontrados mesmo em áreas tituladas para terceiros. Sobre o tema da questão, segue a íntegra da nota oficial da INB, contida nos links: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/12/extracao-de-uranio-e-monopolio-da-uniao> e <https://www.poder360.com.br/poder-infra/mineracao-taboca-e-vendida-para-a-chinesa-cnmc-por-us-340-milhoes/>.

"A Indústrias Nucleares do Brasil – INB esclarece que não foi realizada nenhuma venda de mina de urânio na região de Pitinga, no Amazonas, conforme divulgado em alguns veículos de comunicação. De acordo com a Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, cabe à INB a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares, e sobre a atividade de mineração. Qualquer urânio que seja potencial subproduto no Brasil só pode ser produzido se for em parceria com a INB. O que aconteceu, na verdade, foi a venda de uma mina de estanho que existe no Amazonas. Uma das maiores do mundo e que tem como subproduto ferroligas de nióbio e tântalo. Além disso, a operação gera um resíduo que contém urânio, que é monitorado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Não há produção de urânio no local. É importante esclarecer que a jazida não pode ser considerada "a maior reserva de urânio no Brasil", como publicado em veículos de comunicação. Reserva é a parte economicamente lavrável de um recurso mineral medido e/ou indicado, cuja viabilidade técnico-econômica da lavra tenha sido demonstrada por meio de estudos técnicos adequados. No local há somente uma estimativa de potencial de recursos ainda não comprovada. Vale destacar que o urânio é monopólio da União e só pode ser produzido pela INB. Então, mesmo que, no futuro, venha a ser confirmada a possibilidade de produção de urânio no local, esta só poderá ser feita em parceria com a INB."

b) Houve avaliação de impactos estratégicos e geopolíticos na decisão?

4.12. Como explicado, não ocorreu a venda de reservas minerais, mas a mudança do controle por meio da aquisição societária da Mineração Taboca pela empresa China Nonferrous Metal Mining Group Co. Nesta situação, a legislação prevê apenas a obrigação de comunicação do titular à Agência Nacional de Mineração (ANM), quanto a alteração contratual ou estatutárias, conforme artigo 76. do Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018. Veja:

"Art. 76. As sociedades empresariais que requererem ou forem titulares de direitos minerários ficam obrigadas a apresentar à ANM os estatutos ou os contratos sociais e os acordos de acionistas em vigor e as alterações contratuais ou estatutárias que venham a ocorrer, no prazo de trinta dias, contado da data de registro na junta comercial."

4.13. A transferência de controle societário de uma empresa titular de direitos minerários não configura, em hipótese alguma, a alienação de bens estratégicos da União, mas sim uma operação entre particulares.

4.14. Por fim, cumpre reforçar que qualquer operação mineral no setor mineral deve obedecer estritamente às normas brasileiras, o que inclui a submissão aos interesses estratégicos do país e o respeito às boas práticas socioambientais, assegurando que a exploração mineral atenda aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

2. Análise de risco e soberania

a) Existe algum estudo realizado pelo Ministério ou por seus órgãos vinculados que avalie os riscos à soberania nacional decorrentes da concessão de um recurso estratégico a uma estatal estrangeira?

4.15. Destacamos que as aquisições societárias no setor mineral são regidas pelas normas de direito privado e, quando cabível, analisadas por outras instâncias competentes.

4.16. Também cabe destacar que a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, revogou o art. 171 da Constituição Federal, que diferenciava empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro. Com essa alteração, deixou de existir distinção jurídica quanto à origem do capital das empresas brasileiras, salvo nas hipóteses específicas previstas na parte final do art. 176, §1º, da Constituição, aplicáveis às atividades desenvolvidas em faixa de fronteira ou em terras indígenas.

b) Caso positivo, solicito a cópia integral do estudo.

4.17. Como citado, no caso específico da aquisição mencionada, portanto, não foi elaborado estudo por parte do MME ou de suas entidades vinculadas avaliando riscos à soberania nacional decorrentes da operação.

3. Impactos ambientais

a) Quais são os impactos ambientais esperados dessa operação?

4.18. A Mineração Taboca S.A., até então pertencente à Serra da Madeira Participações, subsidiária da mineradora peruana Minsur, teve 100% de suas ações vendidas à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co., grupo empresarial com atuação em diversos setores da indústria mineira e metalúrgica. Destacamos que a operação não modificou as obrigações e responsabilidades legais, regulatórias e contratuais associadas aos direitos minerários detidos pela empresa, sendo a atual controladora integralmente responsável por seu cumprimento.

4.19. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão das licenças ambientais implicará na necessidade de reavaliação pelo órgão ambiental licenciador.

4.20. Para maiores informações específicas sobre procedimentos e exigências ambientais, recomenda-se a consulta direta aos órgãos ambientais competentes, em específico, o Instituto de Meio Ambiente do Estado do Amazonas (IPAAM).

b) Por que as ONGs internacionais não foram consultadas ou envolvidas no processo, considerando o histórico de suas atuações em áreas sensíveis da Amazônia?

4.21. O processo de aquisição empresarial é regido pelas normas de direito societário e, no que diz respeito ao setor mineral, pelas disposições da legislação minerária brasileira, que não preveem a participação de organizações não governamentais (ONGs) em processos de transferência de controle acionário.

4.22. Em relação às questões ambientais, a participação de entidades da sociedade civil, inclusive ONGs, é assegurada nos procedimentos próprios de licenciamento ambiental, especialmente por meio de consultas públicas e audiências previstas em lei. Detalhes quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, tais como consultas públicas, podem ser obtidas com o Instituto de Meio Ambiente do Estado do Amazonas (IPAAM).

4. Contraponto ao silêncio das ONGs

a) Qual foi o papel das organizações internacionais e da sociedade civil no processo de análise dessa transação?

b) O Ministério identifica discrepâncias na postura dessas organizações em comparação com suas ações contra projetos de exploração de recursos liderados pelo Brasil?

4.23. Quanto aos questionamentos das letras "a" e "b", reitera-se que processo de aquisição da Mineração Taboca pela China Nonferrous Metal Mining Group Co. é uma operação de natureza empresarial e societária, regida pelas normas de direito privado, não exigindo, nos termos da legislação vigente, a participação de organizações internacionais ou da sociedade civil no seu exame ou aprovação.

4.24. A legislação brasileira assegura a participação da sociedade civil em processos que envolvam licenciamento ambiental ou decisões que possam gerar impactos socioambientais relevantes, o que não se aplica diretamente a operações de compra e venda de participações societárias sem alteração das atividades já outorgadas.

5. Regulamentação e fiscalização

a) Quais medidas estão sendo tomadas para garantir o cumprimento das leis ambientais, trabalhistas e de soberania econômica na operação?

4.25. As atividades da Mineração Taboca, independentemente de seu controle societário, continuam sujeitas ao cumprimento rigoroso da legislação brasileira em todas as esferas pertinentes, incluindo as normas ambientais, trabalhistas e de soberania econômica.

4.26. A fiscalização dessas obrigações é realizada pelos órgãos competentes, tais como o Instituto de Meio Ambiente do Estado do Amazonas (IPAAM), o Ministério do Trabalho e Emprego, e a Agência Nacional de Mineração (ANM), cada um dentro de suas respectivas atribuições legais.

b) Há previsão de revisão das normas de concessão de recursos estratégicos para limitar a participação estrangeira em áreas sensíveis?

4.27. Conforme mencionado no parágrafo 4.16, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, revogou o art. 171 da Constituição Federal, que diferenciava empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional. Com essa alteração, deixou de existir distinção jurídica entre empresas com base na origem do capital, salvo nas condições específicas previstas na parte final do art. 176, §1º, da Constituição, que estabelece que haverá "condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas".

5. CONCLUSÃO

5.1. O Requerimento de Informação RIC nº 732/2025 aborda principalmente a questão da aquisição societária da Mineração Taboca e sua conformidade com a legislação minerária brasileira. Ressalta-se que o empreendimento está sujeito à legislação mineral e ambiental vigente, com fiscalização e regulamentação pela ANM e órgão de licenciamento ambiental.

5.2. À consideração superior.

THOMAS JOHANNES SCHRAGE

Coordenador de Projeto

PEDRO EVALNGELISTA HONORATO

Coordenador-Geral de Gestão das Concessões Minerais

De acordo. Encaminha-se ao Gabinete da SNGM.

ANDERSON BARRETO ARRUDA

Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral

JOSÉ LUIZ UBALDINO DE LIMA

Diretor do Departamento de Geologia e Produção Mineral



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Evangelista Honorato, Coordenador(a)-Geral de Gestão das Concessões Minerais**, em 30/04/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz Ubaldino de Lima, Diretor(a) do Departamento de Geologia e Produção Mineral**, em 30/04/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Johanes Schrage, Coordenador(a) de Projeto**, em 30/04/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Barreto Arruda, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Política Mineral**, em 30/04/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1049020** e o código CRC **2A72F635**.